



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Em, 16 de maio de 2023.

PARECER CONTÁBIL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 97/2023

O presente parecer tem como base o projeto de lei 97/2023, que dispõe sobre a autorização para Poder Executivo a transferir recursos financeiros, para o exercício de 2023, às Organizações da Sociedade Civil Assistenciais, a título de subvenção social e auxílio e dá outras providências.

A transferência de recursos para entidades de Administração Indireta é medida comum na Administração pública, pois não raras vezes os entes públicos são procurados para fazerem repasse de recursos financeiros aos institutos de iniciativa privada, mormente aqueles de identidade assistencial, como fundações e associações que desenvolvem projetos sociais de nítido interesse público.

Ressalto que a Lei 4.320/64, recepcionada como Lei Complementar pela Carta Magna de 1988, assim determina:

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicada a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

O referido projeto em questão, em nosso entendimento, está estruturalmente atendendo às exigências legais constantes, já que contém a previsão da formalização através de termo próprio, conforme previsto na Lei Federal 13.019/2014, com destinação exclusiva e específica ao custeio e auxílio da Organização da Sociedade Civil.

Cabe ressaltar que o projeto atende aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois contém autorização em lei específica, atende às condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e está prevista em dotações da Lei Orçamentária Anual.

Para além desses argumentos, destaco a mensagem de justificativa, que destaca que a continuidade do repasse às Organizações da Sociedade Civil já consta da dotação orçamentária de 2023 e o Plano de Trabalho é condizente com o objeto. Também ressalta que a interrupção ou mudança no atendimento poderá causar dano mais gravoso à integridade do idoso munícipe, contestando assim o Estatuto do Idoso.

Diante do exposto, considerando as perspectivas contábeis, financeiras e orçamentárias, declaro que não há nada que impeça a tramitação e deliberação plenária.

Fabiano Rosa do Amaral

Contador

CRC: 1SP268781/0-4

